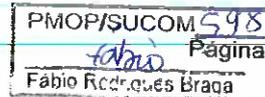


**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO - ESTADO DE MINAS GERAIS.**



IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 013/2023

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

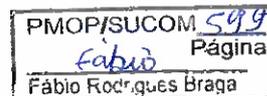
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 001/2023

BETA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.303.231/0001-32, com sede na Rua Um, nº 433, Rio Comprido, São José dos Campos, São Paulo – SP, CEP: 12238-53, por seus representantes legais, **EDUARDO RIBAS SANTOS** portador do CPF nº 310.552.278-65 e **ALEANDRO SERGIO TEREZAN** portador do CPF nº 092.154.088-43, e-mail: eduardo.ribas@betaambiental.com.br, com fundamento no artigo 113, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93 e Capítulo 11 do Edital, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos a seguir expostos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Inicialmente, cumpre esclarecer, que a empresa Impugnante maneja a presente peça com o único e claro intuito de preservar a integridade do certame instalado pela Comissão Municipal Permanente de Licitação da Cidade de Ouro Preto – Estado de Minas Gerais, evitando assim prejuízo ao erário público.

2. O Município publicou edital que tem por objeto a Concorrência Pública n.º 001/2023, para contratação por lote único de empresa especializada para a implantação e execução dos serviços públicos de limpeza de vias, coleta e destinação final de resíduos sólidos no Município de Ouro Preto e seus distritos, conforme especificações ali contidas e seus Anexos.



3. Ocorre que, ao analisar o conteúdo da norma editalícia a empresa Impugnante acabou por constatar inúmeras irregularidades e afrontas à Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas posteriores alterações, requerendo, pois, sua impugnação nos termos a seguir expostos.

II. DA EXIGÊNCIA DE METODOLOGIA

II.1. ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93

1. O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), editou a súmula nº 272/2012, taxando como ilegal a inclusão de exigências de habilitação cujo atendimento tenha de incorrer em custos prévios. Vejamos:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

2. Nesse diapasão, conforme amplamente debatido pelos Tribunais de Contas e recentemente esclarecido pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**

incluímos a exigência de metodologia de execução para serviços hodiernos como coleta de resíduos (lixo urbano) e varrição de ruas:

PMOP/SUCOM 600
Página
Fábio Rodrigues Braga

Quanto à exigência de apresentação de metodologia de execução, verifico que a coleta de resíduos sólidos, a limpeza urbana e a operação da usina são serviços de execução comum no mercado que seguem uma lógica própria e repetitiva de funcionamento, dispensando, assim, a necessidade de se criar uma pluralidade de soluções técnicas inovadoras e criativas. Logo, a verificação da capacidade técnica dispensa essa providência complementar excepcional, afastando a possibilidade de se adotar a metodologia de execução, isso sem contar que o Projeto Básico foi muito preciso de delinear a forma de execução contratual, sem deixar margem segura para o desenvolvimento de outras alternativas que, ultima ratio, provavelmente se restringiriam à implantação da usina de beneficiamento, atividade que deve ser excluída do objeto ora licitado. Para fulminar a questão, os critérios de avaliação resumem-se ao cumprimento total, parcial ou nulo dos pontos exigidos, dando vazão a nefasto subjetivismo que deve ser de plano repudiado.¹

¹ <http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/EPE-1211-989-12-4-Autos-principais-Servi%C3%A7o-de-limpeza-urbana-em-Campinas.pdf>



3. Ora, como bem analisado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do processo administrativo que julgou os recursos contra o edital **para limpeza urbana do Município de Campinas com população de 1.204.073 de habitantes, a exigência de metodologia executiva é totalmente descabida naquele certame, uma vez que se aplica tão somente a licitações de serviços de grande vulto.**

4. O art. 30, §8º, da Lei 8.666/93, estabelece o seguinte:

8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

5. Se a exigência de metodologia de execução dos serviços de limpeza num município com mais de um milhão de habitantes **é indevida**, outrossim podemos afirmar para o **Município de Ouro Preto, com população equivalente a 6,21% de Campinas/SP:**

3.3. O Município de Ouro Preto abrange uma área total de 1.245,865 km² e abriga uma população, segundo estimativa do IBGE em 2021 de aproximadamente 74.824 habitantes. O serviço de limpeza deverá ser realizado contemplando toda a área

territorial formada pelos distritos, povoados e a sede do município conforme Mapa de Localização de Distritos, Povoados e Localidades do Município de Ouro Preto abaixo.

6. Pois bem, a exigência de metodologia de execução está disciplinada no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que trata sobre a qualificação técnica das licitantes proponentes, sendo facultado à Administração Pública exigir em casos em que a execução do objeto **admita pluralidade de soluções técnicas, em face do vulto ou da sua complexidade técnica.**

7. Ora, assim como entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas de São Paulo, coleta de resíduos (lixo urbano), varrição de ruas e capinação mecanizada, é serviço que não emprega tecnologia diferenciada, não tem grande vulto e muito menos envolve alta complexidade.

8. Mesmo porque, o fato de o serviço ser essencial não o torna complexo, vultuoso, tecnologicamente diferenciado ou de alta especialização pois não se trata de condições sinônimas.

9. Isso porque, a **vultuosidade dos serviços não está na quantidade do lixo, mas sim, na sua complexidade técnica que, no presente caso, é simples e repetitiva, passível de aferir a competência de execução através de atestados técnicos.**

10. Conforme informa Marçal Justen

Filho, existem situações que usualmente envolvem práticas abusivas, tais como requisitos de habilitação excessivos:

PMOP/SUCOM 603
Página
Fábio Rodrigues Braga

O modo mais simples de direcionar indevidamente uma licitação consiste em adotar requisitos de habilitação que comprometam a universalidade da disputa. Isso não equivale a reconhecer a invalidade de requisitos de habilitação severos. Há casos em que é necessário exigir que o licitante comprove experiência anterior diferenciada. Mas isso somente é admissível quando o objeto do contrato for efetivamente complexo, difícil de ser executado. Em tais casos, a necessidade de requisitos de habilitação severos é evidente e pode ser justificada facilmente. Sempre que o objeto for relativamente simples ou envolver atividades destituídas de complexidade, a exigência de requisitos de participação severos é um forte indício de práticas reprováveis.² grifo nosso.

11. Desta feita, a exigência de metodologia de execução dos serviços objeto do presente edital é exagerada e não se justifica, resultando, tão somente, na frustração da participação de um número maior de licitantes do certame, motivo pelo qual, deve ser excluída do edital.

II.2. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR METODOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO

12. **SE NÃO BASTASSE**, no edital em tela, existe a exigência da metodologia de execução, embasada na

² <http://justenfilho.com.br/tags/exigencias-excessivas/>

decisão proferida há 11 anos pelo Egrégio Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo nos autos da **Denúncia nº 838601**³

Neste sentido entendimento do TCE/MG -
Denúncia 838601, na sessão da Segunda
Câmara do dia 05/07/2012, CONSELHEIRO
RELATOR SEBASTIÃO HELVÉCIO.

EMENTA: DENÚNCIA - EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - 1) PRELIMINAR
- REJEIÇÃO - CONCLUSÃO DO CERTAME -
PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA -
FISCALIZAÇÃO A POSTERIORI E
CONCOMITANTE - 2) EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS - METODOLOGIA - INSUFICIÊNCIA
DE ELEMENTOS - 3) OBJETO ÚNICO - REGRA
DA DIVISIBILIDADE - REUNIÃO DE SERVIÇOS
DISTINTOS - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS
- 4) PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO -
VEDAÇÃO - FALTA DE JUSTIFICATIVA -
RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE - 5)
FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO - DESPESAS PELO CONTRATADO
- MISTURA DE RECURSOS PÚBLICOS E
PRIVADOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES E DA
INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL -
PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA -
DETERMINAÇÕES AO GESTOR - APLICAÇÃO
DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS -

³ Processo n.: 838601 - Natureza: Denúncia - Apensos: Representações n. 735923 e 736111 e Embargos Declaratórios n. 837088 - Exercício/Referência: Edital de Concorrência Pública n. 05/2010 - Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À
COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA
RELATÓRIO

PMOP/SUCOM 605
Página
Fábio
Fábio Rodrigues Braga

Tratam os autos de denúncia, protocolizada nesta Corte de Contas sob o número 501714, em 17/11/2010, pela empresa AMBITEC Ltda., na qual aponta a existência de irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 05/2010 do Município de Sete Lagoas, cujo objeto consiste na contratação de: 1) coleta de lixo domiciliar e comercial; 2) coleta seletiva de materiais recicláveis; 3) varrição manual das vias; 4) fornecimento de equipe de serviços diversos (capina, roçada e poda de árvores); 5) fornecimento de equipe de limpeza de bocas-de-lobo e manutenção de rede de águas pluviais; 6) capinação mecânica; 7) coleta de resíduos de serviços de saúde; 8) implantação, manutenção e operação de tratamento dos resíduos do serviço de saúde; 9) operação e manutenção de aterro controlado; e 10) operação e manutenção de aterro sanitário licenciado.

(...)

“ A.1 - Da exigência da metodologia da execução nas licitações do tipo menor preço A metodologia de execução está expressamente prevista no art. 30, §8º, da Lei n. 8.666/93, o qual determina que – nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica – poderá a Administração exigí-la dos licitantes e que sua avaliação, para efeito de aceitação ou

não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Destarte, apesar da denunciante aduzir que tal exigência é incompatível com a “modalidade de Concorrência Tipo Menor Preço Global”, entendo que a argumentação não se impõe. A metodologia de execução poderá ser adotada independentemente do tipo de licitação, seja menor preço, melhor técnica ou técnica e preço, mas desde que a obra, o serviço ou a compra envolva alta complexidade técnica. Importa salientar que as licitações de alta complexidade técnica – como a do caso em análise – são definidas como aquelas cujo objeto abranja alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, nos termos do §9º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

12 Entretanto, essa metodologia não pode servir de critério de classificação dos licitantes, mas apenas deve ser avaliada como aceitável ou não. Diga-se, se a licitação for do tipo menor preço, seu exame definirá se o preço será ou não conhecido.

Marçal Justen Filho, assim se posiciona:

Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. (...) É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor



técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço." Dessa forma, entendo não assistir razão à denunciante neste ponto."

13. Todavia, o edital contradiz sua própria justificativa, afinal, a decisão do Tribunal é irreparável ao **determinar que a metodologia de execução não seja objeto de classificação no certame**, limitando-se a exigência à sua apresentação.

Marçal Justen Filho, assim se posiciona:

Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. (...) É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a **proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor**. Apenas se avalia se a metodologia

proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço.” Dessa forma, entendo não assistir razão à denunciante neste ponto.” – grifo nosso.⁴

PMOP/SUCOM/608
Página
Fabio
Fabio Rodrigues Braga

14. Ora, apesar do edital trazer entendimento doutrinário e jurisprudência do TCEMG vedando a utilização da metodologia como objeto de pontuação para classificação de licitante – ele traz uma série de exigências QUE DEVERÃO CONSTAR NA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO QUE SERÁ OBJETO DE PONTUAÇÃO:

⁴ Trecho extraído do edital que menciona a decisão proferida na Denúncia /Processo n.: 838601 – TCEMG.

14.1.5. A Metodologia de Execução da LICITANTE VENCEDORA irá compor o CONTRATO e converter-se-á, automaticamente, em obrigação da CONTRATADA quanto aos procedimentos operacionais do CONTRATO, sem prejuízo das demais obrigações.

14.1.6. Será desclassificada a METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS que:

- 14.1.6.1. Não atingir a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis para a METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, nos termos deste ANEXO; ou
- 14.1.6.2. Receber Nota 0 (zero) em algum dos quesitos analisados.
- 14.1.6.3. Apresentar-se editalem desacordo à forma exigida no EDITAL, PROJETO BÁSICO ou neste ANEXO;
- 14.1.6.4. Contiver, explícita ou implicitamente, qualquer contradição com o disposto no EDITAL, PROJETO BÁSICO ou neste ANEXO ou quaisquer imposições ou condições não previstas no EDITAL;
- 14.1.6.5. Contiver qualquer menção em relação aos valores contidos na proposta comercial;

14.1.7. Critérios de Julgamento das Metodologias Apresentadas.

14.1.8. Os requisitos da Metodologia serão avaliados segundo a clareza, a objetividade, a coerência, a consistência e a conveniência dos conteúdos e propostas apresentados. Todos os requisitos da tabela apresentada no item 14.2.12 serão avaliados como se segue:

- Quesito atendido sem ressalva: 100% do valor do quesito;
- Quesito atendido com ressalva técnica: 50% do valor do quesito;
- Quesito não apresentado ou não atendido: 0% do valor do quesito.

14.1.9. As licitantes que tiverem suas Metodologia de Execução desclassificadas, por qualquer dos motivos relacionados no item 8.2.6 acima, serão automaticamente eliminadas da licitação, nos termos do edital.

14.1.10. A Metodologia de Execução dos serviços contínuos e rotineiros, deverá conter:

15. Como se vê, veladamente o edital prevê no item 14.1.6. que será desclassificada a METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS que:

14.1.6.1. Não atingir a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis para a METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, nos termos deste ANEXO; ou

14.1.6.2. *Receber Nota 0 (zero) em algum dos quesitos analisados.*

14.1.6.3. *Apresentar-se em desacordo à forma exigida no EDITAL, PROJETO BÁSICO ou neste ANEXO;*

14.1.6.4. *Contiver, explícita ou implicitamente, qualquer contradição com o disposto no EDITAL, PROJETO BÁSICO ou neste ANEXO ou quaisquer imposições ou condições não previstas no EDITAL*

16. Ou seja, a metodologia de execução apresenta pontuação de classificação e mesmo que a proposta de demonstre exequível, a mesma poderá ser desclassificada, sendo assim utilizada como instrumento de avaliação das licitantes, fato este que NÃO É PERMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

II.3. PROJETO BÁSICO PRECÁRIO

17. O descabimento da exigência de metodologia de execução se torna ainda mais salutar quando nos deparamos com **Projeto Básico genérico**, desprovido de informações operacionais detalhadas capazes de subsidiar a elaboração de uma metodologia tecnicamente eficiente, como no caso do edital em comento.

18. Corroborando com este entendimento, convém transcrever que o Projeto Básico descreve que a coleta será realizada no período diurno das 7:00 às 15:35, ou seja,

prevê a execução de jornada superior ao limite previsto em lei, o que implica em horas extras diárias.

19. Além disso, sobre a necessidade de um Projeto Básico robusto, a fim de transferir ao licitante obrigação que deve ser executada pela própria administração de elaboração do Plano de Trabalho, sem que seja disponibilizadas informações precisas.

20. Como exemplo podemos :

A coleta deverá ser realizada de segunda a sábado nos bairros da sede sendo 01 setor diária no período diurno e 03 setores diários no período noturno. A rota do hipercentro sendo executada diariamente, inclusive aos domingos e feriados.

21. Note que em momento algum, o ato convocatório descreve de que se trata o “hipercentro”.

22. Neste sentido, transcrevo lição de Marçal Justen Filho:

Nenhuma licitação pode ser instaurada sem a existência de um projeto básico. No entanto, nenhum projeto básico poderá ser elaborado sem o perfeito domínio pela Administração dos fatos pertinentes, das necessidades enfrentadas, das soluções

Quando a lei determina que a existência do projeto básico é indispensável, isso não significa que tenha ignorado que o projeto básico pressupõe uma pluralidade de atividades administrativas prévias e indispensáveis. Deve-se reconhecer que nenhum documento (independentemente de sua denominação) será qualificável como projeto básico se a Administração não tiver exaurido um procedimento prévio adequado e satisfatório para a sua elaboração.

No caso, a Administração transferiu aos licitantes a elaboração de projetos, nos quais deveriam constar informações e dados encontrados no instrumento em discussão.

O item 14.1.10.1, por exemplo, exige que o licitante apresente, para a metodologia de execução de coleta e transporte de resíduos sólidos, contendo Plano de execução dos serviços; mapa geral; mapas setoriais e tabelas representativas de coleta por sarjeta, frise-se, mapa (s) contendo apresentação de mapas setoriais de coleta, em

escala adequada, contendo indicação gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem; frequência/programação da coleta; e turnos de trabalho;



Ora, note que o edital não apresenta, os mapas necessários contendo a indicação das vias, as frequências e períodos de execução do trabalho devem fazer parte do projeto básico, oportunidade na qual a Administração, sabedora da realidade do Município, identifica o plano de trabalho desejável e satisfatório para o melhor atendimento do objeto contratado.

Portanto – tendo em vista que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório –, flagrantemente ilegal a ausência, no certame, de tal instrumento, em evidente violação ao § 2º, inc. I, do art. 7º da Lei de Licitações e aos princípios da isonomia e da mais ampla competitividade.

Procedente, portanto, neste ponto, a denúncia.⁵ (grifo nosso).

⁵ Processo n.: 838601 - Natureza: Denúncia - Apensos: Representações n. 735923 e 736111 e Embargos Declaratórios n. 837088 - Exercício/Referência: Edital de Concorrência Pública n. 05/2010 - Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas



23. Por todo o exposto, por qualquer ângulo que se analise a exigência da metodologia de execução no presente certame, concluímos por sua ilegalidade.

III. DO PEDIDO

24. Diante dos fatos e fundamentos expostos, e do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, requer que Vossa Senhoria se digne a recepcionar a presente impugnação, diante da sua tempestividade, suspendendo preventivamente o processo e, após apreciação do mérito, que seja acolhida a impugnação, com a retificação do edital nos termos supracitados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ouro Preto, 17 de maio de 2023

EDUARDO RIBAS Assinado de forma digital
por EDUARDO RIBAS
SANTOS:3105527865
27865 Dados: 2023.05.17
16:47:10 -03'00'

EDUARDO RIBAS SANTOS
CPF: 310.552.278-65

ALEANDRO Assinado de forma digital
SERGIO por ALEANDRO SERGIO
TEREZAN:09215408843
08843 Dados: 2023.05.17
17:11:43 -03'00'

ALEANDRO SERGIO TEREZAN
CPF: 092.154.088-43